



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.723641/2018-80
ACÓRDÃO	2301-011.880 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VANIA BARBOSA MATTAR VALENTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015, 2016

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO MENSAL. SALDO DE FINAL DE EXERCÍCIO. APROVEITAMENTO NO EXERCÍCIO SEGUINTE.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Os valores declarados como “numerário em espécie”, “dinheiro em caixa”, “numerário em cofre” e outras rubricas semelhantes, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base, não servem para justificar acréscimos patrimoniais.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração, de fls. 556/567, de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física, realizado em 22/11/2018, relativo aos anos-calendário 2015 e 2016, exercícios 2016 e 2017, respectivamente, em face da contribuinte acima identificada, sendo apurado imposto suplementar de R\$ 13.484,67 a ser acrescido dos juros de mora e da multa proporcional de 75%.

Conforme Descrição de Fatos e Enquadramento Legal, fl. 557, foi apurada a infração de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações sobre as origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. O valor apurado foi de R\$ 34.016,22 em 2015 e de R\$ 22.871,82 em 2016.

O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 568/572, detalha todo o procedimento que culminou com a emissão do Auto de Infração, prestando a autoridade fiscal lançadora os seguintes esclarecimentos:

A contribuinte é casada em regime de comunhão parcial de bens com Amir Mattar Valente, CPF nº 304.943.209-82 e, em razão disso, a fiscalização desenvolveu-se considerando a situação fiscal do casal de forma unitária com a autuação dos cônjuges, na razão de 50% do valor apurado para cada um relativo à variação patrimonial a descoberto.

O Termo de Início da Fiscalização, fls. 02/04, foi recebido pela contribuinte, em 06/03/2018, solicitando os documentos comprobatório do recebimento de todos os seus rendimentos, inclusive isentos, para os anos de 2015 e 2016; informações sobre constatando-se que parte expressiva da construção de um imóvel em nome

da empresa foi paga por Vânia. Estas notas fiscais foram consideradas como dispêndios pessoais do casal.

O valor apurado neste trabalho abrangeu um pequeno período do histórico patrimonial dos contribuinte, pois a maior parte da evolução patrimonial, que é significativa em vista da renda declarada, ocorreu antes do ano de 2012. Até aquele momento, houve a transferência de diversos bens imóveis para a empresa Bela Vista, registrada apenas em nome da cónyuge Vania (99%) e da filha Bianca (1%).

Apesar de a empresa não apresentar como sócio formal o contribuinte Amir Mattar, restou evidenciado que todos os recursos para a formação de seu capital social são provenientes deste contribuinte, vez que sua esposa (detentora de praticamente a totalidade das cotas) não tem fonte de renda declarada suficiente para tanto.

Todos os valores considerados na planilha principal de evolução patrimonial, fls. 508/509, foram detalhados em planilhas acessórias que constam às fls. 454/507.

Em face do exposto, foi realizado o lançamento de ofício dos valores omitidos em conformidade com a legislação.

Da Impugnação

A contribuinte foi cientificada do lançamento, em 26/11/2018, fls. 576, por meio de procurador habilitado, fl. 577, apresentando impugnação, em 21/12/2018, fls. 588/600, com os seguintes argumentos, em síntese:

A autuação não deve prosperar, uma vez que a autuada possui recursos financeiros para comprovar os gastos efetuados, de modo que os fundamentos que serviram de suporte ao Auto de Infração são insubsistentes, além de que é portadora de moléstia grave.

Da Omissão de Rendimentos

A omissão de rendimentos apurada é equivocada, conforme se comprova dos documentos que constam dos autos, pois a impugnante possui sobras do ano de 2014, de modo que o montante a descoberto de R\$ 68.032,44 é bastante inferior aos valores que a autuada possuía em depósitos bancários e valores em espécie devidamente declarados. (Reproduz a ficha “Declaração de Bens e Direitos”).

Assim, no ano de 2015, a impugnante possuía plenos recursos para fazer frente às despesas efetuadas no decorrer do ano.

No ano de 2016, em que restou consignado que em janeiro a autuada teria realizado gastos superiores em R\$ 45.743,64, deve-se destacar que a apuração do imposto de renda possui periodicidade anual, motivo pelo qual deve ser analisado o interregno de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Da planilha de autuação, extrai-se que os recursos acumulados, ao final de 2016, foram de R\$ 276.778,18, enquanto que a suposta variação patrimonial a

descoberto seria de R\$ 45.743,64, ou seja, no interregno do ano de 2016, a autuada e seu cônjuge possuíam acumulado o valor de R\$ 209.034,54.

Ocorre que a autoridade apenas apurou o valor mensal, deixando de contemplar os meses subsequentes, o que torna o lançamento insubsistente. (Reproduz doutrina).

O imposto de renda, muito embora possa ser apurado mensalmente, está sujeito ao ajuste anual, ou seja dentro do exercício 2016, de modo que jamais poderia a autoridade fiscal deixar de contemplar na apuração todos os meses subsequentes em que a autuada acumulou valores.

Portanto, o valor de R\$ 45.743,64 não pode ser contemplado de forma isolada e mensal. Deve sim ser deduzido do montante dos meses subsequentes, nos termos da Súmula 38 do Carf.

Tanto é assim que o cálculo do auditor fiscal daquilo que considerou omissa foi com base no somatório anual, utilizando-se a tabela progressiva.

Assim, é insubsistente a autuação relativa ao ano-calendário 2016.

Da isenção de imposto de renda – portadora de moléstia grave

Conforme inúmeros documentos juntados aos autos, a impugnante é portadora de neoplasia na mama direita, sofreu intervenção cirúrgica e quimioterapia, conforme atestado médico (reproduzido na defesa).

Os laudos, emitidos em 14/11/2014 e 28/11/2014, também comprovam tal fato.

A conclusão médica, datada de 14/11/2014, do dr. Horário S. Chicota também não deixa dúvida sobre a patologia da impugnante.

A contribuinte ainda é portadora de doença arterial coronariana crônica estável, de acordo com a avaliação pré-operatória.

Por conta dos diagnósticos, tem tido enormes gastos com saúde.

Mesmo sendo portadora de moléstia grave que a isenta do imposto de renda, conforme documentação anexa, foi autuada pela Receita Federal, entendendo que houve desrespeito da finalidade social da norma que prevê a isenção.

Reproduz a interessada o inciso XIV do art. 6º, da Lei 7.713/88, afirmando que preenche os requisitos legais, por ser portadora de duas cardiopatias, demonstradas em laudo médico; por se encontrar no estado inativo quanto à atividade profissional que deve estar para fins de go do privilégio fiscal.

Entende que preenche os requisitos, tendo em vista os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade humana, aliados ao fato de proteção da saúde e da vida do ser humano, previsto nos arts. 1º, III, 5º, caput, 196 e 170, caput, da CRFB/88, que devem ser levados em consideração sem que isso amplie os destinatários da norma e/ou casos de incidência.

Reproduz jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais a respeito do alcance da isenção tributária em decorrência da moléstia grave.

Deve-se buscar uma interpretação sistemática e em consonância com a lei de introdução ao Código Civil que determina que, na aplicação da lei, o julgador atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, a jurisprudência dos tribunais entende ser desnecessário para a tomada de decisão concernente à moléstia grave, bastando laudo confeccionado por médico particular.

Entende, assim, a defendente que deve ser considerada isenta do imposto de renda a partir de janeiro de 2015 até os dias atuais.

Por fim, requer a defesa que sejam acolhidas as razões apresentadas, com a insubsistência do Auto de Infração, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015, 2016

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS NÃO RESPALDADOS POR RENDIMENTOS DECLARADOS.

Constitui acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito ao Imposto de Renda - Pessoa Física, e à multa de ofício, o valor dos dispêndios, sem o respaldo de rendimentos declarados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

É tributável, no ajuste anual, o valor do acréscimo patrimonial apurado mensalmente e que evidencia renda auferida e não declarada, e não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não-tributáveis.

SALDO DE FINAL DE EXERCÍCIO. APROVEITAMENTO NO EXERCÍCIO SEGUINTE.

Os valores declarados como “numerário em espécie”, “dinheiro em caixa”, “numerário em cofre” e outras rubricas semelhantes, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-base, não servem para justificar acréscimos patrimoniais.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

A isenção do Imposto de Renda se aplica exclusivamente aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão concedida aos portadores de moléstia grave cuja condição esteja devidamente comprovada por laudo médico oficial.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para manifestar-se sobre a constitucionalidade da legislação que ampara a exigência fiscal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/01/2020 (fl. 676), o sujeito passivo interpôs, em 14/11/2019 (659/674), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando as mesmas razões de fato e de direito expostas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre omissão de rendimento apurado em função de acréscimo patrimonial a descoberto.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Da Variação Patrimonial

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto deriva de uma presunção legalmente estabelecida, conforme preceitua o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (Grifei).

(...)”

O art. 43 do Código Tributário Nacional, por sua vez, trata do tema da seguinte forma:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.” (Grifei)

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispôs:

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e art. 70, §3º, inciso I):
(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.
(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.”

Os dispositivos transcritos estabelecem uma presunção legal juris tantum, ou relativa, na medida em que admitem prova em contrário, cabendo ao contribuinte o ônus de afastá-la, provando, mediante documentos e esclarecimentos, as origens de recursos declarados e as alterações ocorridas em seu patrimônio (art. 806, RIR/99).

A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS. ÔNUS DA PROVA No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, ao contribuinte demonstrar que possui recursos com origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva. (Ac. 106-17200, sessão de 17/12/2008)

ACRÉSCIMO A PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova é o meio adequado a ilidir o acréscimo patrimonial a descoberto. A variação patrimonial deve ser justificada com a produção de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte sujeita à tributação. (Ac 2201-005.136, Sessão de 09/05/2019)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO. Sujeita se à tributação o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora não justificado por rendimentos declarados ou comprovados pelo contribuinte, presunção esta que somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova hábil. (Ac, 2401-0006.720, Sessão de 09/07/2019)

No caso em análise, por intermédio do Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa de fls. 508/509, constata-se que os recursos / origens considerados comprovados foram insuficientes para suportarem os dispêndios/aplicações. Todos os recursos conhecidos e comprovados do casal foram considerados como origem, tendo sido, ainda assim, apurado acréscimo patrimonial a descoberto nos anos calendários 2015 e 2016, o que evidenciou a omissão de rendimentos perante o Fisco.

Diz a defesa que a contribuinte e seu cônjuge possuíam sobras de valores em espécie e em depósitos bancários do ano de 2014 e que estes seriam suficientes para cobrir o acréscimo apurado em 2015.

Quanto aos valores de depósitos bancários, as sobras do ano-calendário 2014 estão refletidas no saldo inicial positivo das três contas bancárias conjuntas da contribuinte e seu cônjuge, no mês janeiro de 2015, quais sejam contas correntes nº 212041-0 (R\$ 102,68) e 253211-5 (R\$ 237,26) do Banco do Brasil; conta corrente 7146-4 (R\$ 83,14) da Caixa Econômica Federal, com total de R\$ 425,08, conforme se verifica da planilha de fl. 464.

Não há como se considerar genericamente a existência de valores em ano-calendário anterior para cobrir despesas do ano-calendário seguinte. As sobras do ano anterior devem estar expressas nos valores que compõem as origens dos recursos do contribuinte, a cada mês, iniciando-se em janeiro de 2015, no qual se computam como origens os saldos bancários positivos de 31/12/2014.

Note-se que os saldos das cadernetas de poupança e demais aplicações financeiras ao final do ano-calendário anterior não servem como origem de recursos, pois não representam disponibilidade financeira. São considerados no demonstrativo de fluxo os valores efetivamente resgatados, que ficaram disponíveis mês a mês nas contas bancárias, como também pode ser evidenciado na planilha.

Quanto à alegação da existência de valores em espécie em 2014, saliente-se que as informações prestadas na declaração de rendimentos provam a declaração dos fatos, mas não os fatos em si. Estes fatos devem ser provados por meio de documentos específicos que demonstrem a veracidade das informações prestadas.

Na hipótese em que o contribuinte alega manter dinheiro em espécie sob sua guarda, quaisquer que seja a origem, o entendimento consagrado pela jurisprudência administrativa é que dinheiro em espécie, mesmo constando da declaração de bens, somente poderia justificar variação patrimonial quando

houver prova inconteste de sua existência no final do ano-calendário em que foi declarado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. “DINHEIRO EM CAIXA”. Os valores declarados como “dinheiro em caixa” e outras rubricas semelhantes não servem para justificar acréscimos patrimoniais, salvo prova inconteste de sua existência no término do ano-calendário. Recurso parcialmente provido. (CARF - Acórdão 102-49250, de 10/09/2008)

Para que se aceite a disponibilidade alegada seria indispensável que o interessado apresentasse elementos de prova aptos a justificar ou dar verossimilhança à assertiva de que teria em seu poder esse valor, em espécie.

De fato não há qualquer impedimento em o casal manter em seu poder dinheiro em espécie. No entanto, a partir do momento que se verifica um acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, o contribuinte deve comprovar a origem dos recursos aplicados, possibilitando verificar se trata-se de rendimentos tributáveis, isentos, ou tributados exclusivamente na fonte, e se já sofreram a tributação devida conforme o caso.

Junto com a impugnação nenhum documento novo, objetivando comprovar a existência de dinheiro em espécie foi apresentado.

Ademais, é bastante estranho que alguém mantenha em seu poder, em espécie, tamanha quantia de recursos, com todos os riscos inerentes, deixando de aplicá-los às atraentes taxas de juros que o mercado paga, mormente quando se verifica que a impugnante é sócia de empresa, opera com bancos, além de possuir um patrimônio expressivo. Mantém-se, pois, o critério adotado pela atuação nesse tocante.

Argumenta o sujeito passivo que, no ano de 2016, deveria ter sido realizada apuração com periodicidade anual na forma como é apurado o imposto de renda e que possuía recursos, ao final daquele ano de R\$ 276.778,18, enquanto a variação patrimonial seria de R\$ 45.743,64; que possuía em 2016 acumulado o valor de R\$ 209.034,54.

A partir de 1º de janeiro de 1989, por força da Lei nº 7.713/1988, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, havendo, ainda, a partir da Lei nº 8.134/1990 necessidade de se proceder ao ajuste anual.

Assim, a partir do ano-calendário 1989, os rendimentos correspondentes aos acréscimos patrimoniais a descoberto sujeitam-se à incidência mensal do imposto de renda, na forma preconizada no art. 55, inciso XIII e parágrafo único, do RIR/1999 já transcrito neste Voto.

Dessa forma, cabe ao Fisco analisar a evolução patrimonial do contribuinte mês a mês, com o fim de verificar a existência de disponibilidade financeira que justifique o acréscimo de patrimônio em cada mês.

Conforme planilha fiscal, de fl. 509, “Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial” do ano-calendário 2016, a variação patrimonial a descoberto foi identificada apenas no mês de janeiro de 2016 no valor de R\$ 45.743,64. A existência de recursos acumulados em meses seguintes àquele no qual foi apurada a variação patrimonial a descoberto não serve para justificar dispêndios acima dos recursos recebidos em mês anterior, posto que se está tratando de apuração mensal.

Na forma do parágrafo único do art. 55 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, o valor do acréscimo patrimonial a descoberto será acrescido aos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, considerando-se o fato gerador concluído em 31 de dezembro.

Por ser do tipo complexo, o fato gerador do imposto de renda se completa no último dia do ano. Portanto, as omissões de rendimentos ocorridas durante os meses do ano comportam-se, no presente caso, no fato gerador concluído no último dia do ano-calendário.

Ressalte-se que a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, por se tratar de presunção legal, assim como depósitos bancários de origem não comprovada, devem ter o mesmo tratamento dispensado aos demais rendimentos tributáveis recebidos por pessoas físicas, devendo ser consignados e tributados na declaração de ajuste anual, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual.

Esse procedimento está em consonância com a Súmula nº 38 do Carf, citada na defesa que, no entanto, se refere à omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada.

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Pelo exposto, não há alteração a ser implementada no lançamento fiscal.

Da Moléstia Grave

No que tange às alegações sobre a isenção por moléstia grave, há que se analisar o que dispõe a Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados

avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, no artigo 30:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal com laudo médico oficial.

Quanto ao primeiro requisito, os rendimentos ora em discussão decorrem de acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja, não se trata de rendimentos decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão. Aqui, não cabe discutir se a contribuinte se encontra na ativa ou se é aposentada, mas sim identificar se os rendimentos em análise decorrem das hipóteses legais, o que não é o caso.

No que se tange ao segundo requisito – comprovação da moléstia grave, a contribuinte apresentou na defesa laudos médicos, que não se caracterizam como laudo médico oficial.

Conforme esclarece a Solução de Consulta Interna nº 11, de 28/06/2012, da Coordenação Geral de Tributação – Cosit, da Receita Federal do Brasil, a comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, que é documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão, integrante dos serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo conter no mínimo o órgão emissor; a qualificação do portador da moléstia grave; o diagnóstico da moléstia com descrição, CID-10, elementos que o fundamentaram, a data em que a pessoa física é considerada

portadora de moléstia grave, nos casos de constatação de existência da doença em período anterior à emissão do laudo e, caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo; o nome completo, assinatura e inscrição no CRM, número de registro no órgão público e a qualificação do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial.

Os requisitos do laudo pericial constam também do art. 6º, § 5º. da Instrução Normativa RFB nº 1500/2014.

Como não restou comprovada a moléstia grave, na forma determinada na legislação anteriormente reproduzida, não há como considerar os rendimentos apurados como isentos.

Quanto aos trechos de jurisprudência citados na defesa, importa esclarecer que, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, quer administrativa quer judicial, atuam, no máximo, no convencimento do julgador, quando este entende que os mesmos aspectos objetivos e subjetivos ali tratados, se aplicam ao caso analisado.

Além disso, há que se alertar para o fato de que, em razão de se sujeitarem à permanente mutabilidade, não constituem fontes autorizadas de interpretação ou integração da legislação tributária, haja vista o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, somando-se a isso o fato de que a interpretação dada pelo impugnante a partir de determinado entendimento sobre o assunto não invalida outro.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade das normas que amparam o lançamento ou desrespeito a princípios constitucionais, a impugnante deve procurar a instância própria para tal discussão, vez que tal matéria foge à competência da Delegacia de Julgamento. Esse tema é discutido na esfera judicial, dessa forma nenhum efeito produziria essa apreciação na alçada administrativa.

Ademais, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, consoante o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, salvo os casos de declaração de inconstitucionalidade por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal (STF), e edição de atos específicos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia-Geral da União, nos estritos termos previstos no § 6º da referida norma legal.

Considerando a fundamentação acima, que está em total harmonia com a jurisprudência mais recente do CARF no tocante a forma de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto e em conformidade com o entendimento sumulado (Súmula CARF nº 63) no tocante a isenção de IRPF por portador de moléstia grave, deve a decisão recorrida ser mantida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL